

## **DECISÃO N° 2584543, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023**

**Processo nº 25351.663700/2022-74**

**AI5 nº 5097420223 - CMPAF**

**Autuada: LATAM LINHAS AÉREAS S.A.**

A empresa LATAM LINHAS AÉREAS S.A. foi autuada em 26/12/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Ao analisarmos a documentação referente aos Termos de Controle Sanitário de Viajantes emitidos pelo Posto Aeroportuário de PAF-Guarulhos para estrangeiros que não atenderam aos critérios sanitários para o ingresso no país dispostos na Portaria Interministerial nº 678/2022, verificamos que companhia aérea supracitada infringiu os dispositivos legais acima descritos quando transportou e desembarcou o passageiro JOSEP MASSO CARRERAS (passaporte nº PAI926379, proveniente de BARCELONA, voo nº LA8115) sem o comprovante de vacinação obrigatório. Tal conduta deu causa à infração, pois a empresa se omitiu de sua responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e de atender as normas e exigências determinadas pelas autoridades sanitárias, sem a qual a infração não teria ocorrido. Ressalta-se que se considera completamente vacinado o viajante que tenha completado o esquema vacinal há, no mínimo, quatorze dias antes da data do embarque.

[...]

Notificada da autuação em 24/02/2023, conforme instrução processual em anexo, a Autuada apresentou sua defesa e em 09/03/2023, a qual se encontra digitalizada e anexa ao presente processo, requerendo, em suma, que a sanção administrativa seja razoável ao patamar de advertência, com fundamento no artigo 2º, inciso I e no artigo 10, incisos XXIX e XXXII Lei 6.437/77, levando, também, em consideração, na remota hipótese de se aplicar alguma sanção, que o valor esteja de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no artigo 20, inciso II, §10,

inciso da Lei 6.437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21/06/2023, conforme Parecer da Manifestação da Área Autuante, em anexo, pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa em momento algum refuta a ocorrência da infração sanitária, apenas traz argumentos no sentido de que a pena seja aplicada levando-se em consideração o Princípio da Razoabilidade, o que, segundo seu entendimento, seria a aplicação de advertência.

Salienta, ainda, que a infração de transportar e desembarcar uma passageira não vacinada contra a COVID-19 é classificada com o risco sanitário ALTO, visto que, enfrentávamos, a época, uma fase crítica da pandemia de SARS-COV- 2, e pessoas não vacinadas apresentam maior probabilidade de transmitirem o vírus, bem como enfrentam graves complicações até a possibilidade de chegarem a óbito.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Controle Sanitário do Viajante, o passaporte e a passagem do passageiro e o Termo de Impedimento de Visita, anexos ao documento intitulado "Instrução Processual", que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e

agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte I, conforme certidão em anexo, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias, conforme certidão em anexo e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante conforme parecer com a manifestação da área autuante, também em anexo.

Importante frisar que a certidão de reincidência, conforme certidão em anexo, é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25749.246562/2010-56) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (14/09/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrado para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em função da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/09/2023, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2584543** e o código CRC **8B35E579**.

---